Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Setembro de 2004

que estabelece as condições de importação de sémen de animais domésticos da espécie bovina

[notificada com o número C(2004) 3364]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/639/CE)

(JO L 292 de 15.9.2004, p. 21)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão 2005/290/CE da Comissão de 4 de Abril de 2005	L 93	34	12.4.2005

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Setembro de 2004

que estabelece as condições de importação de sémen de animais domésticos da espécie bovina

[notificada com o número C(2004) 3364]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/639/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado de animais da espécie bovina ([1]) e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 8.º, o n.º 2 do seu artigo 10.º e o n.º 2 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 90/14/CEE da Comissão ([2]) estabelece uma lista dos países terceiros a partir dos quais se pode importar sémen de bovinos.

(2) A Decisão 91/277/CEE da Comissão ([3]) define as medidas de protecção sanitária no que respeita às importações de sémen congelado de bovinos proveniente de Israel.

(3) A Decisão 94/577/CE da Comissão ([4]) estabelece as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de sémen de bovino de países terceiros.

(4) No seguimento da alteração da Directiva 88/407/CEE pela Directiva 2003/43/CE do Conselho ([5]), é necessário reformular as decisões da Comissão relacionadas com a importação para a Comunidade de sémen de animais domésticos da espécie bovina.

(5) As listas de centros de colheita e armazenamento de sémen a partir dos quais os Estados-Membros autorizarão a importação de sémen proveniente de países terceiros são definidas e actualizadas em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 88/ /407/CEE que dispõe que a versão actualizada de todas as listas deverá ser disponibilizada ao público. Estas listas encontram-se emhttp://europa.eu.int/comm/food/index_en.htm.

(6) A Directiva 2003/43/CE, que altera a Directiva 88/407/CEE, dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 2005, o sémen de animais domésticos da espécie bovina deve ser colhido, tratado e armazenado em conformidade com as novas disposições introduzidas pela Directiva 2003/43/CE para poder ser importado.

(7) No entanto, importa autorizar as importações em curso de existências de sémen de animais domésticos da espécie bovina, em conformidade com as disposições da Directiva 88/407/CEE, antes da alteração introduzida pela Directiva 2003/43/CE.

(8) Assim, o n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 2003/43/CE prevê que:

— até 31 de Dezembro de 2004, os Estados-Membros autorizam as importações de sémen de animais domésticos da espécie bovina colhido, tratado e armazenado antes dessa data e acompanhados do certificado em conformidade com os

([1]) JO L 194 de 22.7.1988, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/101/CE da Comissão (JO L 30 de 4.2.2004, p. 15).
([2]) JO L 8 de 11.1.1990, p. 71. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/52/CE da Comissão (JO L 10 de 16.1.2004, p. 67).
([3]) JO L 135 de 30.5.1991, p. 60.
([4]) JO L 221 de 26.8.1994, p. 26. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/52/CE da Comissão (JO L 10 de 16.1.2004, p. 67).
([5]) JO L 143 de 11.6.2003, p. 23.

▼B

modelos previstos antes das alterações introduzidas pela Directiva 2003/43/CE.

— dessa data em diante, os Estados-Membros autorizam apenas as importações de sémen de animais domésticos da espécie bovina em conformidade com essas antigas disposições se o mesmo tiver sido colhido, tratado e armazenado até 31 de Dezembro de 2004.

(9) Consequentemente, convém elaborar um modelo de certificado aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2005 às importações de sémen de animais domésticos da espécie bovina colhido, tratado e armazenado antes de 31 de Dezembro de 2004.

(10) É conveniente reunir no mesmo documento todas as informações relacionadas com a importação de sémen de animais domésticos da espécie bovina (lista de países terceiros aprovados, requisitos veterinários aplicáveis às importações e lista de centros aprovados nesses países terceiros) e revogar, portanto, as Decisões 90/14/CEE, 91/277/CEE e 94/577/CE.

(11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros autorizarão a importação dos países terceiros enumerados no anexo I de sémen de animais domésticos da espécie bovina, em conformidade com as condições estabelecidas no modelo de certificado sanitário constante da parte 1 do anexo II, desde que acompanhadas de tal formulário devidamente preenchido.

2. No entanto, a partir de 1 de Janeiro de 2005, os Estados-Membros autorizarão a importação dos países terceiros enumerados no anexo I de sémen de animais domésticos da espécie bovina colhido, transformado e armazenado antes de 31 de Dezembro de 2004, em conformidade com as condições estabelecidas no modelo de certificado sanitário constante da parte 2 do anexo II, desde que acompanhadas de tal formulário devidamente preenchido.

3. O sémen a que se refere o n.º 1 deve ser colhido após a data de aprovação do centro pelas autoridades nacionais competentes dos países terceiros em causa.

▼M1

4. O requisito definido no n.º 1 de utilizar o modelo de certificado sanitário constante da parte 1 do anexo II, é sem prejuízo de requisitos específicos de certificação e de modelos de certificados adoptados ao abrigo de acordos entre a Comunidade e países terceiros decorrentes da concessão de equivalência.

▼B

Artigo 2.º

São revogadas as Decisões 90/14/CEE, 91/277/CEE e 94/577/CE.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 18 de Setembro de 2004.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼B

ANEXO I

Lista dos países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de sémen de animais domésticos da espécie bovina

Código ISO	País
AU	Austrália
CA	Canadá
CH	Suíça
NZ	Nova Zelândia
RO	Roménia
US	Estados Unidos da América

▼B

ANEXO II

Modelo de certificado veterinário para importação

PARTE 1

O seguinte modelo de certificado é aplicável às importações de sémen colhido em conformidade com a Directiva 88/407/CEE do Conselho com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/43/CE.

CERTIFICADO VETERINÁRIO **Sémen de animais domésticos da espécie bovina para importação colhido em conformidade com a Directiva 88/407/CEE do Conselho com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/43/CE**		
1. País de origem e autoridade competente	2. Certificado sanitário n.º	
A. **ORIGEM DO SÉMEN**		
3. Número de aprovação do centro de origem da remessa [colheita/armazenamento (1)]		
4. Nome e endereço do centro de origem da remessa: colheita/armazenamento (1)	5. Nome e endereço do expedidor	
6. País e local de carregamento	7. Meio de transporte	
B. **DESTINO DO SÉMEN**		
8. Estado-Membro de destino	9. Nome e endereço do destinatário	
C. **IDENTIFICAÇÃO DO SÉMEN**		
10.1. Marca de identificação das doses (2)	10.2. Número de doses	10.3. Número de aprovação do centro de colheita de origem

▼B

D. **INFORMAÇÃO SANITÁRIA**	
11. O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:	
11.1. ..... (país exportador) (3) tem estado indemne de peste bovina e de febre aftosa nos 12 meses que antecedem a colheita do sémen para exportação até à data da sua expedição e não se realizou durante esse período nenhuma vacinação contra estas doenças.	
11.2. O centro no qual o sémen a ser exportado foi colhido ou armazenado encontrava-se: 11.2.1. aprovado ao abrigo das condições referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 88/407/CEE do Conselho. 11.2.2. em funcionamento e controlado ao abrigo das condições referidas no capítulo II do anexo A da Directiva 88/407/CEE do Conselho.	
11.3. O centro no qual o sémen a ser exportado foi colhido estava indemne de raiva, tuberculose, brucelose, carbúnculo e peripneumonia contagiosa bovina durante um período com início 30 dias antes da data de colheita do sémen a ser exportado e até 30 dias após a colheita (no caso de sémen fresco, até ao dia da expedição).	
11.4. Os bovinos presentes no centro de colheita de sémen 11.4.1. eram provenientes de efectivos e/ou nasceram de fêmeas que cumprem as condicões do capítulo I, alíneas b) e c) do ponto 1, do anexo B da Directiva 88/407/CEE; 11.4.2. foram submetidos, nos 28 dias que antecedem o período de isolamento de quarentena, aos testes exigidos no capítulo I, alínea d) do ponto 1, do anexo B da Directiva 88/407/CEE; 11.4.3. cumpriam o período de isolamento de quarentena e os requisitos em termos de testes previstos no capítulo I, alínea e) do ponto 1, do anexo B da Directiva 88/407/CEE; 11.4.4. foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos a testes de rotina de acordo com o capítulo II do anexo B da Directiva 88/407/CEE.	
11.5. O sémen a ser exportado foi obtido de touros dadores 11.5.1. que satisfazem as condições estabelecidas no anexo C da Directiva 88/407/CEE; 11.5.2. que tenham sido residentes no país exportador durante um período de seis meses imediatamente anterior à colheita do sémen para exportação (1); ou que tenham sido importados há menos de seis meses para o país exportador de ..... (3); Aquando da importação cumpriam as condições sanitárias aplicadas aos dadores cujo sémen se destina a exportação para a Comunidade (1).	
11.5.3. sejam residentes: — quer em países ou zonas indemnes do vírus da febre catarral e que cumpram as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 2.1.9.9 do Código Sanitário dos Animais Terrestres (1), — quer em zonas sazonalmente indemnes do vírus da febre catarral e que cumpram as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 2.1.9.10 do Código Sanitário dos Animais Terrestres (1), — quer em países ou zonas infectadas pelo vírus da febre catarral e que cumpram as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 2.1.9.11 do Código Sanitário dos Animais Terrestres (1).	****
11.5.4. que tenham sido submetidos em duas ocasiões com um intervalo inferior a 12 meses aos seguintes testes pré-colheita e pós-colheita, revelando resultados negativos num laboratório aprovado (o teste pós-colheita tem de ser efectuado numa amostra de sangue colhida, no máximo, até 21 dias após a colheita de sémen para exportação) a uma prova de imunodifusão em gel de ágar (4) e a uma prova de neutralização do vírus para todos os serótipos de doença hemorrágica epizoótica cuja existência no país exportador seja conhecida e que são os seguintes:	***

▼B

11.5.5. que tenham sido submetidos antes da entrada e de seis em seis meses, revelando resultados negativos num laboratório aprovado a uma prova de imunodifusão em gel de ágar (4) e a uma prova de neutralização do vírus para todos os serótipos de doença hemorrágica epizoótica cuja existência no país exportador seja conhecida e que são os seguintes:	**
11.5.6. que tenham sido submetidos em duas ocasiões com um intervalo inferior a 12 meses aos seguintes testes pré-colheita e pós-colheita, revelando resultados negativos num laboratório aprovado (o teste pós-colheita tem de ser efectuado numa amostra de sangue colhida, no máximo, até 21 dias após a colheita de sémen para exportação) a uma prova de seroneutralização do vírus Akabane.	*
11.6. O sémen a ser exportado foi colhido após a data de aprovação do centro pelas autoridades nacionais competentes do país exportador.	
11.7. O sémen a ser exportado foi tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem o estipulado na Directiva 88/407/CEE.	

E. **VALIDADE**		
12. Data e lugar	13. Nome e qualificações do veterinário oficial	14. Assinatura e carimbo do veterinário oficial
Nota ao importador: O presente certificado destina-se apenas a fins veterinários e deve acompanhar a remessa até esta alcançar o posto de inspecção fronteiriço.		

(1) Riscar o que não interessa.

(2) Correspondente à identificação dos animais dadores e à data de colheita.

(3) Os países enumerados no anexo I da Decisão 2004/639/CE.

(4) As normas relativas aos testes de diagnóstico para detecção da presença do vírus da doença hemorrágica epizoótica estão descritas no capítulo Febre Catarral do Código Sanitário dos Animais Terrestres.

**** Apenas a ser utilizado pela Austrália, pelo Canadá e pelos EUA.

*** Apenas a ser utilizado pela Austrália e pelos EUA.

** Apenas a ser utilizado pelo Canadá.

* Apenas a ser utilizado pela Austrália.

▼B

PARTE 2

O seguinte modelo de certificado é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2005 às importações de existências de sémen colhido, tratado e armazenado antes de 31 de Dezembro de 2004, em conformidade com as anteriores condições da Directiva 88/407/CEE do Conselho e importado após essa data de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 2003/43/CE.

CERTIFICADO VETERINÁRIO **Sémen de animais domésticos da espécie bovina colhido, tratado e armazenado antes de 31 de Dezembro de 2004, destinado à importação a partir de 1 de Janeiro de 2005, em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 2003/43/CE do Conselho**	
1. País de origem e autoridade competente	2. Certificado sanitário n.º
A. **ORIGEM DO SÉMEN**	
3. Número de aprovação do centro de origem da remessa [colheita/armazenamento (1)]	
4. Nome e endereço do centro de origem da remessa: colheita/armazenamento (1)	5. Nome e endereço do expedidor
6. País e local de carregamento	7. Meio de transporte
B. **DESTINO DO SÉMEN**	
8. Estado-Membro de destino	9. Nome e endereço do destinatário

C. **IDENTIFICAÇÃO DO SÉMEN**			
10.1. Marca de identificação das doses (2)	10.2. Data de colheita (3)	10.3. Número de doses	10.4. Número de aprovação do centro de colheita de origem

▼B

D. **INFORMAÇÃO SANITÁRIA**
11. O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: 11.1. ..... (nome do país exportador) tem estado indemne de peste bovina e de febre aftosa nos 12 meses que antecedem a colheita do sémen para exportação até à data da sua expedição e não se realizou durante esse período nenhuma vacinação contra estas doenças.
11.2. O sémen descrito *supra* foi colhido antes de 31 de Dezembro de 2004 num centro de colheita de sémen que se encontra: 11.2.1. aprovado ao abrigo das condições referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 88/407/CEE. 11.2.2. em funcionamento e controlado ao abrigo das condições referidas no capítulo II do anexo A da Directiva 88/407/CEE.
11.3. O centro no qual o sémen a ser exportado foi colhido estava indemne de raiva, tuberculose, brucelose, carbúnculo e peripneumonia contagiosa bovina durante um período com início 30 dias antes da data de colheita do sémen a ser exportado e até 30 dias após a colheita (no caso de sémen fresco, até ao dia da expedição).
11.4. Aquando da colheita do sémen mencionado *supra*, todos os bovinos no centro de colheita de sémen: 11.4.1. eram provenientes de efectivos e/ou nasceram de fêmeas que cumprem as condições do capítulo I, alíneas b) e c) do ponto 1, do anexo B da Directiva 88/407/CEE; 11.4.2. foram submetidos, apresentando resultados negativos, nos 30 dias que antecederam o período de isolamento de quarentena: — aos testes exigidos no capítulo I, subalíneas i), ii) e iii) da alínea d) do ponto 1, do anexo B da Directiva 88/407/CEE, — a uma prova de seroneutralização ou à prova ELISA para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina ou da vulvovaginite pustulosa infecciosa, e — a uma prova de isolamento do vírus (prova de anticorpos fluorescentes ou de imunoperoxidase) responsável pela diarreia vírica bovina, a qual, no caso de um animal com menos de seis meses, tenha sido adiada até ser alcançada aquela idade. 11.4.3. cumpriam o período de isolamento de quarentena de 30 dias e foram submetidos, apresentado os resultados negativos exigidos, aos seguintes testes sanitários: — uma prova serológica para pesquisa da brucelose, efectuada em conformidade com o método fixado no anexo C da Directiva 64/432/CEE, — quer a uma prova de anticorpos imunofluorescentes ou a uma prova de cultura para detecção de infecção por *Campylobacter foetus* numa amostra de material de lavagem da vagina artificial ou do prepúcio quer, no caso de uma fêmea, a uma prova de aglutinação do muco vaginal, — um exame microscópico e uma prova de cultura para pesquisa de *Trichomonas foetus* numa amostra de material de lavagem da vagina artificial ou do prepúcio ou, no caso de uma fêmea, a uma prova de aglutinação do muco vaginal. 11.4.4. foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos a testes de rotina de acordo com o capítulo I, alíneas a), b) e c) do ponto 1, do anexo B da Directiva 88/407/CEE.
11.5. Aquando da colheita do sémen descrito *supra* 11.5.1. todas as fêmeas da espécie bovina no centro tinham sido submetidas, pelo menos uma vez por ano, à prova de aglutinação do muco vaginal para detecção de infecção por *Campylobacter foetus*, tendo apresentado resultados negativos e 11.5.2. todos os touros utilizados para a produção de sémen tenham sido submetidos, com resultados negativos, quer a uma prova de anticorpos imunofluorescentes ou a uma prova de cultura para pesquisa de infecção por *Campylobacter foetus* numa amostra de material de lavagem da vagina artificial ou do prepúcio, realizados nos 12 meses anteriores à colheita.

▼B

11.6. O sémen a ser exportado foi obtido de touros dadores	
11.6.1. que satisfazem as condições estabelecidas no anexo C da Directiva 88/407/CEE;	
11.6.2. que tenham sido residentes no país exportador durante um período de seis meses imediatamente anterior à colheita do sémen para exportação [1]; ou que tenham sido importados há menos de seis meses para o país exportador de ..... [4]; Aquando da importação cumpriam as condições sanitárias aplicadas aos dadores cujo sémen se destina a exportação para a Comunidade [1].	
11.6.3. que tenham permanecido num centro de colheita de sémen no qual i) todos os bovinos tenham sido submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos a uma prova de seroneutralização ou à prova ELISA para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina ou da vulvovaginite pustulosa infecciosa [1]; ou ii) os bovinos não vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa bovina tenham sido submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos a uma prova de seroneutralização ou a uma prova ELISA para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina ou da vulvovaginite pustulosa infecciosa e onde a prova à rinotraqueíte infecciosa bovina não seja efectuada em touros que tenham recebido uma primeira vacinação contra esta doença no centro de inseminação, após terem sido submetidos à prova de seroneutralização ou à prova ELISA para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina ou da vulvovaginite pustulosa infecciosa com resultados negativos, e que tenham sido, desde a primeira vacinação, novamente vacinados regularmente com um intervalo não superior a seis meses [1].	
11.6.4. que sejam residentes: — quer em países ou zonas indemnes do vírus da febre catarral e que cumpram as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 2.1.9.9 do Código Sanitário dos Animais Terrestres [1], — quer em zonas sazonalmente indemnes do vírus da febre catarral e que cumpram as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 2.1.9.10 do Código Sanitário dos Animais Terrestres [1], — quer em países ou zonas infectadas pelo vírus da febre catarral e que cumpram as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 2.1.9.11 do Código Sanitário dos Animais Terrestres [1].	****
11.6.5. que tenham sido submetidos em duas ocasiões com um intervalo inferior a 12 meses aos seguintes testes pré-colheita e pós-colheita, revelando resultados negativos num laboratório aprovado (o teste pós-colheita tem de ser efectuado numa amostra de sangue colhida, no máximo, até 21 dias após a colheita de sémen para exportação) a uma prova de imunodifusão em gel de ágar [4] e a uma prova de neutralização do vírus para todos os serótipos de doença hemorrágica epizoótica cuja existência no país exportador seja conhecida e que são os seguintes:	***
11.6.6. que tenham sido submetidos antes da entrada e de seis em seis meses, revelando resultados negativos num laboratório aprovado a uma prova de imunodifusão em gel de ágar [4] e a uma prova de neutralização do vírus para todos os serótipos de doença hemorrágica epizoótica cuja existência no país exportador seja conhecida e que são os seguintes:	**
11.6.7. que tenham sido submetidos em duas ocasiões com um intervalo inferior a 12 meses aos seguintes testes pré-colheita e pós-colheita, revelando resultados negativos num laboratório aprovado (o teste pós-colheita tem de ser efectuado numa amostra de sangue colhida, no máximo, até 21 dias após a colheita de sémen para exportação) a uma prova de seroneutralização do vírus Akabane.	*
11.7. O sémen a ser exportado foi colhido após a data de aprovação do centro pelas autoridades nacionais competentes do país exportador.	
11.8. O sémen a ser exportado foi tratado, armazenado e transportado em condições que cumpram o estipulado na Directiva 88/407/CEE antes da alteração introduzida pela Directiva 2003/43/CE.	

▼B

E. **VALIDADE**		
12. Data e lugar	13. Nome e qualificações do veterinário oficial	14. Assinatura e carimbo do veterinário oficial
Nota ao importador: O presente certificado destina-se apenas a fins veterinários e deve acompanhar a remessa até esta alcançar o posto de inspecção fronteiriço.		

(1) Riscar o que não interessa.

(2) Correspondente à identificação dos animais dadores e à data de colheita.

(3) A data da colheita tem de ser anterior a 31 de Dezembro de 2004.

(4) Os países enumerados no anexo I da Decisão 2004/639/CE.

(6) As normas relativas aos testes de diagnóstico para detecção da presença do vírus da doença hemorrágica epizoótica estão descritas no capítulo Febre Catarral do Código Sanitário dos Animais Terrestres.

**** Apenas a ser utilizado pela Austrália, pelo Canadá e pelos EUA.

*** Apenas a ser utilizado pela Austrália e pelos EUA.

** Apenas a ser utilizado pelo Canadá.

* Apenas a ser utilizado pela Austrália.